



Parecer n.º 642/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 44/2020 – Mensagem n.º 70/2020 – Projeto de Lei n.º 216/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas no sistema de transporte coletivo interestadual para jovens de baixa renda e a divulgação, nos guichês dos terminais rodoviários do Município e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, do direito contido no art. 32, incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

[assinatura]  
Gilmar Dal Bosco

### I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/06/2020, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na mesma data, tudo conforme as fls. 02/06v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do Veto Parcial em apreço, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

*“Art. 5º Inconstitucionalidade formal: Invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte - Art. 22, incisos XI, da CF/88, já que o dispositivo (art. 5º) prevê multa para aqueles que infringirem direito inerente ao transporte interestadual, direito este que fora instituído por lei federal (art. 32, I e II, da Lei Federal n.º 12.852/2013), e a sanção (multa) pretendida pelo Projeto de Lei n.º 216/2019 não fora prevista ou autorizada pela norma federal competente para tratar da matéria.”*

O Artigo a ser vetado assim dispõe:

*Art. 5º A inobservância do disposto nos arts. 1º e 3º implicará, aos infratores, multa a ser definida pelo Poder Executivo, majorada em até 30% (trinta por cento) no caso de reincidência.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. <i>[assinatura]</i>

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 44/2020 – Projeto de Lei n.º 216/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos).*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, violando o disposto nos artigos 22, XI da Constituição Federal de 1988, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, transporte, especialmente quando envolve transporte interestadual.

A proposição ao estabelecer multa aos concessionários que descumprirem a norma extrapolou a competência legislativa do estado-membro, posto que a lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013, não estabelece a multa como sanção.

Além disso, o Decreto n.º 8.537 de 05 de outubro de 2015, que regulamentou a Lei n.º 12.852/2013 dispõe no seu art. 21 que o benefício conferido pelas empresas concessionárias de transporte intermunicipal será disciplinado em resolução específica editada pela ANTT e pela Antaq, assegurada a disponibilização de relatório de vagas gratuitas e vagas com desconto concedidas, conferindo à aquela autarquia Federal a competência para disciplinar a aplicação da lei e, conseqüentemente a aplicação de sanção em caso de descumprimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>09</u>
Rub. <u>92</u>

Embora esta Comissão tenha se manifestado favoravelmente a aprovação da proposta, ao fazer a análise dos fundamentos apontados na razão do veto parcial aposto ao art. 3º da proposição entende que tal fundamento possui pertinência, logo, opina pela manutenção do veto, pois o dispositivo vetado, incorre em vício de ordem formal, usurpando a competência privativa da União em legislar sobre trânsito, transporte interestadual.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 44/2020 – Mensagem n.º 70/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2020

**IV – Ficha de Votação**

Veto Parcial n.º 44/2020 – Mensagem n.º 70/2020 – Parecer n.º 642/2020
Reunião da Comissão em <u>07 / 07 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Delmar Dal Bosco</u>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Parcial n.º 44/2020, enviado pela Mensagem n.º 70/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>Delmar Dal Bosco</u>
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 10  
Rub. A.

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	40ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	07/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	Veto Parcial n.º 44/2020 – MSG 70/2020
Autor:	Poder Executivo

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>2</b>		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco na 39ª reunião extraordinária, realizada dia 30/06/2020, presencialmente com parecer pela MANUTENÇÃO. Votou com o relator o Deputado Dr. Eugênio por videoconferência, e os Deputados Silvio Fávero e Lúdio Cabral votaram contra o relator por videoconferência, ausente o Deputado Xuxu Dal Molin. Votação empatada. O Presidente colocou na presente reunião extraordinária para votação e desempate do Deputado Xuxu Dal Molin, tendo este votado com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO.

**Deputado Dilmar Dal Bosco**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação